

Processo nº 02018.000763/2004-29
Recorrente: Ademir Galvão Andrade
Relator: Cassio Augusto Muniz Borges – CNI

Adoto a Nota Informativa nº 068/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 12/4/2011 como relatório e passo a decidir.

Não se tem como precisar o dia em que o recorrente foi intimado da decisão recorrida, na medida em que Aviso de Recebimento de fls. 181, apesar de assinado pelo recebedor, não está datado.

Esta situação, por si só, seria suficiente para considerar tempestivo o recurso, independente da data do seu protocolo.

Contudo, em razão do comportamento processual do recorrente, sinto-me no dever de fazer algumas considerações.

No dia 28/11/2007, o recorrente protocolou expediente denominado “Pedido de Reconsideração de Decisão de Recurso Administrativo”, dirigido ao Presidente do IBAMA (fls. 182).

O recorrente argumentou, inicialmente, que:

(...) quando da interposição de um único Recurso para as situações geradas por um único fato (Processos 763/2004 e 764/2004), ainda no setor de protocolo da Superintendência do IBAMA/PA não foi dado seguimento ao citado Recurso, argumentando-se que para cada processo deve se dar um recurso distinto (Cópia do protocolo em anexo).

Em vista disso, o recorrente assinala que esse seu expediente de 28/11/2007 deveria “(...) tramitar como apenso ou anexo ao recurso já interposto tempestivamente no dia 20 de setembro de 2007, para que não haja prejuízo ao ora Recorrente”.

Ao final desse seu expediente, o recorrente requer a reconsideração da decisão recorrida ou a remessa à autoridade superior.

A esse expediente, o recorrente anexou o recurso dirigido à Ministra do Meio Ambiente. Nessa peça recursal, o recorrente anota que recebeu duas notificações, uma para cada infração, sendo uma no dia 10 de setembro de 2007 e a outra nove dias depois.

Também em anexo, o recorrente juntou cópia da primeira folha de um expediente também denominado “Pedido de Reconsideração de Decisão de Recurso Administrativo” e também dirigido ao Presidente do IBAMA (fls. 206).

Como só juntou cópia da primeira folha, não há como se ter a certeza se firmado pelo próprio recorrente. Contudo, é possível constatar


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

que foi protocolado no dia 21/9/2007 (e não no dia 20, como havia afirmado no seu expediente de novembro) e que, de fato, tinha por referência os processos 763/2004 e 764/2004.

No verso dessa cópia consta despacho de servidor do IBAMA/PA, datado de 25/9/2007, solicitando que o protocolo tome providências, uma vez que o referido documento se refere a dois processos distintos (fls. 206 verso).

Este expediente confere certa dose de validade ao argumento do recorrente, de que o protocolo deixara de considerar a sua petição.

Não obstante o comportamento pouco usual do recorrente, tenho que a tempestividade do recurso protocolado em 28/11/2007 deve ser reconhecida, mormente pela indefinição da data em que tomou ciência da decisão recorrida.

Dito de outra forma, não me parece razoável punir o recorrente com a declaração da preclusão consumativa do seu direito, em razão de ter protocolado recurso conjunto em 21/9/2007, mesmo diante da sua confissão de que teria sido intimado da decisão recorrida no dia 10 ou 19 de setembro de 2007.

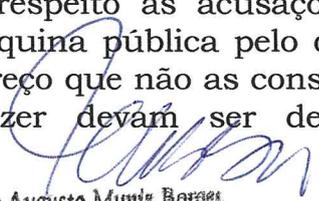
Ainda sobre os pressupostos de validade do recurso, vejo que este foi firmado por procurador regularmente habilitado para tanto, como procuração juntada aos autos (fls. 205).

Tenho que o dever punitivo da Administração Pública não se encontra prescrito, incidindo, na espécie, o prazo da lei penal que, no caso, é de 8 anos, a teor do disposto no §2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser c/c o art. 41 da Lei 9.605/98, c/c o art. 28 do Decreto 3.179/99 e c/c o art. 109 do Código Penal.

Também não vislumbro, na hipótese, a prescrição intercorrente, pois o procedimento não restou paralisado por mais de 3 anos.

Quanto ao mérito, por mais que tenha conferido viés político à autuação, alegando que fora prejudicado por detentor de cargo em comissão no IBAMA/PA, que buscou lhe imputar a pecha de infrator ambiental, justamente na época em que concorria para eleição de Governador no Pará e se encontrava à frente das pesquisas, penso não assistir razão ao recorrente, no que toca aos argumentos estritamente técnicos e jurídicos.

No que diz respeito às acusações de perseguição política e uso inadequado da máquina pública pelo detentor de cargo em comissão no IBAMA local, esclareço que não as considerarei para o *mister* ora exercido, o que não quer dizer devam ser desconsideradas pelas autoridades competentes.


Cassio Augusto Muniz Borges
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

O fato de o IBAMA ter anulado o AI 141515 (Processo 02018.0000650/2002-61) não torna necessariamente imprópria a lavratura de um AI substituto, desde que os vícios identificados na primeira autuação tenham sido afastados e desde que a punição permaneça tempestiva, isto é, desde que o dever punitivo estatal não tenha sido alcançado pela prescrição.

Na espécie, penso que a autarquia agiu adequadamente ao anular ato seu que havia desconsiderado a licença em favor do recorrente para queima controlada de 115 ha.

Fez-se presente o dever estatal de reconhecer o vício de seus atos e de anulá-los, porquanto insanáveis.

Também não identifiquei problema temporal no fato de a lavratura do novo auto de infração ter ocorrido dois anos após a lavratura do auto anulado.

Com efeito, a lavratura do novo auto de infração se limitou à área de 65 ha que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que possuía autorização para queima controlada.

Ademais, vejo como insuficiente, para afastar a ocorrência da infração, o argumento do recorrente de que já havia requerido licença para queimar mais 75 ha além daqueles 115 ha, o que lhe daria respaldo para a queima controlada da área de 65 ha. A uma, porque o recorrente reconhece que agiu sem licença e, a duas, porque a licença implica em autorização indispensável e prévia para a prática das atividades que consumou.

Também não me parece própria a relevância que o recorrente busca conferir à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 19/20. Se é certo que o Procurador Regional da República não identificou crime na conduta indicada na representação do IBAMA, não menos exato é que o mesmo Procurador, ao afastar o dolo na sua conduta, não descartou a possibilidade de o recorrente responder administrativamente pelos fatos tipificados.

Em vista do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a autuação. Com a decisão desta Câmara Especial Recursal, recomendo que estes autos voltem a ser apensados aos do Processo 02018.000764/2004-73.

Brasília,  de maio de 2011.

CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais
Confederação Nacional da Indústria - CNI